



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600228-75.2024.6.02.0015

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600228-75.2024.6.02.0015 - Rio Largo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: JUNTOS POR RIO LARGO[PP / AVANTE / UNIÃO] - RIO LARGO - AL

Advogados do(a) RECORRENTE: CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

RECORRIDA: ANNY IZABELLE TORRES MELO LINS DE SOUZA, CLAUDEMIR DA SILVA BENEVAL

Advogados do(a) RECORRIDA: ANNA GABRIELLA VASCONCELOS GOIS DE ARRUDA - AL17289-S, MARCEL MELO MOREIRA - AL12373-A, FILIPE SILVEIRA CARVALHO - AL15120-A, JOMERY JOSE NERY DE SOUZA - AL10014

Advogados do(a) RECORRIDA: ANNA GABRIELLA VASCONCELOS GOIS DE ARRUDA - AL17289-S, MARCEL MELO MOREIRA - AL12373-A, FILIPE SILVEIRA CARVALHO - AL15120-A, JOMERY JOSE NERY DE SOUZA - AL10014

EMENTA.

- RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE RIO LARGO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

- ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR.

- UTILIZAÇÃO DE CARRO DE SOM E REALIZAÇÃO DE COMÍCIO PRÓXIMOS A ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS. ALEGAÇÃO DE DESOBEDIÊNCIA AO DISTANCIAMENTO MÍNIMO.

- AUSÊNCIA DE PROVAS DE FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS E REPARTIÇÕES PÚBLICAS NO HORÁRIO DOS ATOS DE CAMPANHA ELEITORAL IMPUGNADOS. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

- CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO AO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Impedido o Desembargador Eleitoral Rodrigo Malta Prata Lima.

Maceió, 05/11/2024

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pela COLIGAÇÃO JUNTOS POR RIO LARGO contra sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação ajuizada pela recorrente, em processo relativo ao pleito eleitoral de 2024.

Alega a Recorrente que os Recorridos ANNY IZABELLE TORRES MELO LINS DE SOUZA (Izabelle Lins) e CLAUDEMIR DA SILVA BENEVAL (Mima), respectivamente, candidatos a Prefeito e a Vice-Prefeito de Rio Largo, teriam realizado propaganda eleitoral irregular, mediante o uso de carro de som e a realização de comício próximo a estabelecimentos públicos, deixando, pois, de obedecer ao distanciamento mínimo legal.

Postula, assim, o provimento do apelo de modo a se determinar que os recorridos *se abstenham de utilizar alto-falantes, amplificadores de som ou qualquer outro meio de propaganda sonora nas proximidades da*

unidade de saúde e demais bens descritos nos artigos 15 da Resolução nº 23.610/2019 e 39, Lei das Eleições, sob pena de aplicação de multa por descumprimento no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada evento ilegal.

Em sede de contrarrazões, os Recorridos sustentam que essa regra do distanciamento mínimo de 200 metros dos estabelecimentos públicos somente é aplicável quando tais instituições estejam em funcionamento, o que não ocorrera na espécie.

Pontuam os Recorridos que, mesmo ocorrendo o ato tido por irregular, não haveria previsão de aplicação de multa pela legislação eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo não provimento ao apelo em tela.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso interposto pela COLIGAÇÃO JUNTOS POR RIO LARGO contra sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação ajuizada pela recorrente, em processo relativo ao pleito eleitoral de 2024.

Alega a Recorrente que os Recorridos ANNY IZABELLE TORRES MELO LINS DE SOUZA (Izabelle Lins) e CLAUDEMIR DA SILVA BENEVAL (Mima), respectivamente, candidatos a Prefeito e a Vice-Prefeito de Rio Largo, teriam realizado propaganda eleitoral irregular, mediante o uso de carro de som e a realização de comício próximo a estabelecimentos públicos, deixando, pois, de obedecer ao distanciamento mínimo legal.

Postula, assim, o provimento do apelo de modo a se determinar que os recorridos *se abstenham de utilizar alto-falantes, amplificadores de som ou qualquer outro meio de propaganda sonora nas proximidades da unidade de saúde e demais bens descritos nos artigos 15 da Resolução nº 23.610/2019 e 39, Lei das Eleições, sob pena de aplicação de multa por descumprimento no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada evento ilegal.*

Em sede de contrarrazões, os Recorridos sustentam que essa regra do distanciamento mínimo de 200 metros dos estabelecimentos públicos somente é aplicável quando tais instituições estejam em funcionamento, o que não ocorrera na espécie.

Pontuam os Recorridos que, mesmo ocorrendo o ato tido por irregular, não haveria previsão de aplicação de multa pela legislação eleitoral.

Inicialmente, verifico que o apelo atende a todos os pressupostos e condições legais, como tempestividade, legitimidade das partes, subscrição da peça recursal por causídico regularmente inscrito nos quadros da OAB e interesse jurídico pela reforma da sentença.

Desse modo, não havendo preliminares a serem enfrentadas, conheço do apelo e passo ao seu exame de mérito.

Conforme dito, cuida-se de alegação de propaganda eleitoral irregular.

No entanto, as provas existentes nos autos não demonstram a existência de nenhuma ilicitude que possa ser atribuída aos recorridos.

Efetivamente, incidem na espécie os seguintes dispositivos da Lei nº9.504/97:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

§ 3º O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese contemplada no parágrafo seguinte, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros:

I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares;

II - dos hospitais e casas de saúde;

III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

Nesse diapasão, cabe enfatizar que o descumprimento da regra mencionada acima não enseja a imposição de multa, por ausência de previsão legal, mas apenas a adoção de providências por parte da Justiça Eleitoral para fazer cessar o ato e, inclusive, arbitrar astreintes, em caso de reiteração da conduta ou desobediência ao comando judicial, conforme tem entendido o colendo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do precedente abaixo:

Ac.-TSE, de 21.8.2012, no REspe nº 35724: descabimento de multa pela transgressão deste parágrafo, a qual gera providência administrativa para fazer cessá-la.

Porém, não ficou caracterizada nenhuma infração ao texto legal, que deve ser interpretado com ponderação, razoabilidade e proporcionalidade, para que não frustre os atos de campanha e a propaganda eleitoral dos candidatos, partidos políticos, coligações e federações partidárias.

Como se sabe, mormente em cidades do Interior do Estado, é praticamente impossível que a instalação de equipamentos relacionados a esses atos fique a uma distância superior a 200 (duzentos) metros.

O espírito da norma é voltado, na realidade, para que, enquanto esses estabelecimentos públicos ou privados estiverem em funcionamento, não se pode realizar comícios e nem a sonorização de atos de campanha, seja por meio de alto-falantes ou por assemelhados.

Buscou o legislador pátrio proteger essas instituições de barulho indevido, para que não atrapalhe o regular funcionamento de tais estabelecimentos.

Assim, não havendo perturbação da ordem, ou seja, não estando os comícios e sonorização de atos de campanha ocorrendo no mesmo horário de funcionamento daquelas instituições, não há nada a se glosar.

Por oportuno, trago à colação um julgado do TRE de Sergipe cujo entendimento e premissas ali esposadas se amoldam ao caso dos presentes autos:

Ementa. [PROPAGANDA ELEITORAL](#). [CARRO DE SOM](#). [DISTÂNCIA INFERIOR A 200 METROS DE PRÉDIOS PÚBLICOS, HOSPITAL, CASA DE SAÚDE E TEATRO](#). [ESTABELECIMENTOS FECHADOS](#). [PROIBIÇÃO](#). [INJUSTIFICÁVEL](#). [MULTA POR DESCUMPRIMENTO](#). [NÃO APLICADA](#). [PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO](#). 1. A norma regente veda a instalação e o uso de alto-falantes ou amplificadores de som em distância inferior a 200 metros: I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e de outros estabelecimentos militares; II - dos hospitais e casas de saúde; [III](#) - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento. (art. [39](#), [§ 3º](#), da Lei nº [9.504/97](#)).2. Se a norma tem como

intenção tutelar o funcionamento de determinados estabelecimentos, protegendo-os contra o barulho externo, razão não há para se proibir o trânsito de carros de som, veiculando propaganda eleitoral, desde que de forma moderada, se estes estabelecimentos não estiverem em funcionamento, exceto no caso daqueles sujeitos a regimes ininterruptos. 3. A possibilidade de estabelecimento de astreintes decorre da combinação dos artigos 41, § 2º, da [Lei das Eleicoes](#) e 461 do [Código de Processo Civil](#). 4. [Provimento parcial do recurso](#). (TRE Sergipe - Processo RE 56579 - Data de publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 176, Data 21/09/2012, Página 02 - Rel. Des. CLÉA MONTEIRO ALVES SCHLINGMANN)

Nesse sentido, cabe reproduzir excertos do parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas:

(i)

No caso dos autos, o recorrente demonstra que o local onde foi montada a estrutura para o comício dos candidatos recorridos, de fato, dista menos de 200 metros da Creche Municipal Padre Paulino Van de Ritj e da Unidade Básica de Saúde Olavo Calheiros, em Rio Largo.

Entretanto, como observa o doutrinador RODRIGO LÓPEZ ZILIO (Manual de Direito Eleitoral, 10ª edição, p.487), embora do inciso II do §3º do art. 39 não conste a expressão "quando em funcionamento", parece evidenciado que a vedação de veiculação de propaganda mediante o uso de alto-falantes e amplificadores de som, também nas hipóteses dos incisos I e II, somente ocorrerá quando referidos locais estiverem funcionando, já que somente nesse caso haverá prejuízo ao bem jurídico tutelado pelo dispositivo (regular funcionamento dos trabalhos e atividades exercidas nos estabelecimentos elencados).

Ocorre que, conforme apontado na sentença recorrida, não foi comprovada a realização de evento com amplificadores de som no horário de funcionamento da unidade de saúde e da creche escolar.

(i)

Os recorridos, em sua defesa, afirmam que diligenciaram junto à unidade de saúde, obtendo a informação de que o encerramento das atividades se dava entre 16h e 17h. Nas provas colacionadas na inicial não se vislumbra qualquer indicativo de que a casa de saúde estivesse em funcionamento no horário do evento questionado.

(i)

Ante todo o exposto, diante da ausência de plausibilidade do direito alegado, bem como da inexistência de perigo de dano ao equilíbrio do pleito, não é caso de se determinar aos recorridos nenhuma obrigação de

não-fazer, por não haver provas do cometimento de ato ilícito e/ou irregular.

Ademais, não cabe aplicação de pena sancionatória, pois a norma que trata sobre o tema não traz outra cominação além da determinação de suspensão da propaganda irregular, restando configurada a impossibilidade de aplicação de multa por ser incabível à espécie por ausência de previsão legal.

Por tudo, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator